



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ~~09/05~~

*Aprova as Contas do Poder
Executivo, nos termos do Parecer
emitido pelo Tribunal de Contas do
Estado.*

Art. 1º. – Ficam aprovadas as Contas do Exercício 2002 do
Executivo Municipal do Rio Grande, nos termos do Parecer Favorável de nº.12.021, do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

aprovação. Art. 2º. Cientifique-se o TRIBUNAL DE CONTAS da

aprovação. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE EM,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FLS. 550	RUB. 8
-------------	-----------

Processo n. 4762-02.00/03-7

Interessado: Fábio de Oliveira Branco e Juarez Vasconcelos
Torronteguy

Assunto: Prestação de Contas - Executivo Municipal de
Rio Grande, exercício de 2002

Sessão: 18 de novembro de 2004 Segunda Câmara

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.

***Atos contrários às normas
constitucionais de administração
financeira e orçamentária sujeita seu
autor à imposição de multa.***

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

***Não-criação do Sistema de Controle
Interno, não-remessa de
documentação suficiente para
análise do Limite de Expansão e de
Endividamento e Operações de
Crédito. Providências tomadas pelo
Gestor.***

RELATÓRIO

Trata o processo de Prestação de Contas dos Senhores
Fábio de Oliveira Branco e Juarez Vasconcelos Torronteguy, Prefeito
e Vice-Prefeito do Executivo Municipal de Rio Grande, no exercício de 2002.

O Serviço de Prestação de Contas Municipais faz uma
análise (fls. 537 a 545) elaborada com base nos dados contábeis e
documentação enviada a este Tribunal, no Sistema de Informações para a
Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, no Relatório de Gestão
Fiscal/exercício de 2002 (fls. 466 a 470), bem como nos esclarecimentos e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

documentos probantes enviados pelos Gestores (fls. 498 a 536), evidenciando a existência de falhas como segue:

Da Documentação

1 (fls. 537/538) – A documentação da presente Prestação de Contas foi apresentada com 136 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no RITCE (art. 80, § 1º);

2 (fl. 538) – Não constam desta Prestação de Contas os seguintes documentos exigidos no artigo 113 do RITCE:

- a) relatório ou parecer do responsável pelo Sistema de Controle Interno atinente à administração municipal;
- b) relatório e parecer do Conselho de Saúde;
- c) relatório e parecer do responsável pelo Sistema de Controle Interno relativamente à gestão dos recursos vinculados à MDE;
- d) relatório e parecer do responsável pelo Sistema de Controle Interno relativamente à gestão dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde.

Da MDE (fl. 539)

A Auditada atendeu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,01%, porém, deixando de cumprir o constante no artigo 160 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o percentual de 35% como aplicação mínima. Contudo, mesmo não atendida a Lei Orgânica do Município, entende-se que atendida está a Norma Maior, devendo, no entanto, advertir



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

à Origem, para que tome as devidas providências para a correção do apontado.

Da Auditoria e Análise das Contas

2.1 (fl. 540), 2.2 (fl. 540/541) – saldos insuficientes em contas indicadas como superavit financeiro para abertura de créditos adicionais suplementares;

3 (fl. 541) – contas registradas no Ativo Financeiro, que tem natureza transitória, sem qualquer movimentação por todo o exercício de 2002;

4 (fl. 542) – o teste de relevação contábil do Saldo Patrimonial não confirma o resultado apurado do exercício, apresentando uma diferença de R\$ 2.930.000,00;

6 (fl. 542) – distorções no Resultado Patrimonial do exercício de 2002, uma vez que os saldos da conta "Principal da Dívida Contratual Resgatado" (Balancete Orçamentário da Despesa) e "Amortização de Dívida Pública" (grupo Mutações, da Demonstração das Variações Patrimoniais) são divergentes.

Em sessão de 17.07.2003, decidiu a Colenda Segunda Câmara por emitir Parecer sob nº 2.898 pelo **não-atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**, no exercício de 2002, considerando as irregularidades apontadas quanto ao Sistema de Controle Interno, Limite de Expansão e Endividamento e Operações de Crédito, devido a ausência de dados. Entretanto, em consulta à Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício de 2003 – Processo nº 5222/03-6, constata-se a implantação de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

um sistema de controle interno, bem como a demonstração dos percentuais dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000.

Instado, regimentalmente, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 2743/04-5, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Romera, opina pela advertência à Origem, multa, Parecer Desfavorável à aprovação das Contas do Sr. Fábio de Oliveira Branco, Prefeito Municipal de Rio Grande, no exercício de 2002 e cópia à Procuradoria-Geral de Justiça.

Salienta-se, que não foram constatadas irregularidades para o Senhor Juarez Vasconcelos Torronteguy, Vice-Prefeito, nos períodos em que esteve à frente do Executivo Municipal.

É o relatório.

Voto

As irregularidades ocorridas na gestão denotam a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas constitucionais de administração financeira e orçamentária, bem como à Lei Federal nº 4.320/64. Diante de algumas providências tomadas pela Administração e, não se constatando irregularidades que possam distorcer os objetivos da gestão, acompanha-se, em parte, o Parecer do douto Ministério Público e VOTA-SE:

a) pela **advertência à Origem** relativamente aos fatos apontados neste Relatório, para que sejam tomadas as providências necessárias para suas correções;



Relator: Conselheiro, Substituto, Pedro Henrique Poli de Figueiredo
Processo nº 4762-02.00/03-7 (II Volumes)
Decisão nº 2C-5.777/2004

– **EM** – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2002**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

decisão: Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) advertir a Origem relativamente aos fatos apontados no Relatório do Senhor Conselheiro-Relator, para que sejam tomadas as providências necessárias para suas correções;

b) impor multa ao Senhor Fábio de Oliveira Branco, Prefeito Municipal de Rio Grande, exercício de **2002**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000;

c) intimar o Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa fixada na letra "b" da presente decisão, apresentando a devida comprovação perante este Tribunal de Contas;

d) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa imposta ou interposição de recurso, seja emitida Certidão de Decisão – Título Executivo, consoante a Instrução Normativa nº 06/2004;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

b) pela **imposição de multa** ao Senhor Fábio de Oliveira Branco, Prefeito Municipal de Rio Grande, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000;

c) pela **intimação do mesmo**, para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o recolhimento da multa fixada na letra "b" da presente decisão, apresentando a devida comprovação perante este Tribunal de Contas;

d) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa imposta ou interposição de recurso, seja emitida **Certidão de Decisão – Título Executivo**, consoante a Instrução Normativa nº 06/2004;

e) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** às Contas do Senhor Fábio de Oliveira Branco, de acordo com os artigos 5º e 6º da Resolução 414/92 e às Contas do Senhor Juarez Vasconcelos Torronteguy, de acordo com o artigo 5º do mesmo Diploma regimental, Administradores do Município de Rio Grande, no exercício de 2002; e,

f) pelo **encaminhamento do expediente ao Legislativo Municipal de Rio Grande**, com o respectivo Parecer de que trata a letra "e", para os fins constitucionais.


Pedro Henrique Poli de Figueiredo
Auditor Substituto de Conselheiro,
Relator



Continuação do Processo nº 4762-02.00/03-7

e) emitir Parecer sob o nº 12.021, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Fábio de Oliveira Branco (Prefeito), de acordo com os artigos 5º e 6º da Resolução nº 414/92 deste Tribunal, e Juarez Vasconcelos Torronteguy (Vice-Prefeito), de acordo com o artigo 5º do mesmo Diploma Regimental, Administradores do Município de Rio Grande, exercício de 2002;

f) encaminhar o Expediente ao Legislativo Municipal de Rio Grande, com o respectivo Parecer de que trata a letra "e", para os fins constitucionais.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Terezinha Irigaray e, Substitutos, Pedro Henrique Poli de Figueiredo e Alexandre Mariotti.

Foram presentes os Senhores Doutores Mario Romera, Procurador de Justiça, e Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Auditora Substituta de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 18-11-2004.



Catarina Coutinho Ferreira,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER Nº 12.021

Serviços Municipais
Processo nº 4762-02.00/03-7

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2002**. Falhas formais e de controle interno. Advertência e multa. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2004, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **4762-02.00/03-7**, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, Senhores **Fábio de Oliveira Branco** (Prefeito) e **Juarez Vasconcelos Torronteguy** (Vice-Prefeito), referente ao exercício de **2002**;

-considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer nº 12.021

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, correspondentes ao exercício de **2002**, gestão do Senhores **Fábio de Oliveira Branco** (Prefeito), de acordo com os artigos 5º e 6º da Resolução nº 414/92 deste Tribunal, e **Juarez Vasconcelos Torronteguy** (Vice-Prefeito), de acordo com o artigo 5º do mesmo Diploma Regimental, advertindo a Origem relativamente aos fatos apontados no Relatório do Senhor Conselheiro-Relator, para que sejam tomadas as providências necessárias para suas correções;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
18 de novembro de 2004.

no exercício
da Presidência
CONSELHEIRA TEREZINHA IRIGARAY

Relator
CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Fui presente:

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO ROMERA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

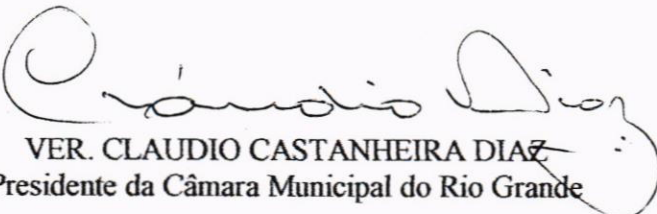
Rio Grande, 18 de janeiro de 2006.

OF. Nº 020/2006.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, enviar à esta Egrégia Corte, cópia da Resolução de nº 005 de 03 de dezembro de 2005, pela qual a Câmara Municipal aprovou as contas do Prefeito Municipal, exercício 2002, nos termos do parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos com a mais alta estima e distinta consideração.


VER. CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES
D.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PORTO ALEGRE - RS**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RESOLUÇÃO Nº 005
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

**APROVA AS CONTAS DO PODER
EXECUTIVO, NOS TERMOS DO PARECER
EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO.**

VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA, Presidente da
Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o artigo
37 da Lei Orgânica.

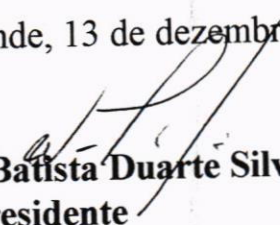
FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Exercício 2002 do
Executivo Municipal do Rio Grande, nos termos do Parecer Favorável de nº 12.021,
do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 2º - Cientifique-se o TRIBUNAL DE CONTAS da
aprovação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 13 de dezembro de 2005.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RESOLUÇÃO Nº 005
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

**APROVA AS CONTAS DO PODER
EXECUTIVO, NOS TERMOS DO PARECER
EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO.**

VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA, Presidente da
Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o artigo
37 da Lei Orgânica.

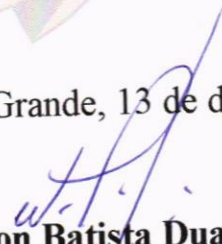
FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Exercício 2002 do
Executivo Municipal do Rio Grande, nos termos do Parecer Favorável de nº 12.021,
do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 2º - Cientifique-se o TRIBUNAL DE CONTAS da
aprovação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 13 de dezembro de 2005.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 7783

Data: 13/12/2005

Votação Nominal

Número: 12021 2031/05

Título: APRECIACAO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	NÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SANDRO OLIVEIRA	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 7

Não: 1

Abst.: 0

Total: 8

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA				